

# **I CONGRESSO CRIM/UFMG**

## **GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL**

---

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso  
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana  
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso  
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# I CONGRESSO CRIM/UFMG

## GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

---

### **Apresentação**

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

# MÃES EM CÁRCERE E FILHOS ENCARCERADOS

## IMPRISONED MOTHERS AND INCARCERATED CHILDREN

Isabela Ingrati Gonzalez <sup>1</sup>  
Moacyr Miguel de Oliveira <sup>2</sup>

### Resumo

Este estudo tem como objetivo apresentar a maternidade atrás das grades, trazendo consigo os desafios de gestantes e lactantes durante o cumprimento da pena e a situação de seus bebês dentro dos presídios brasileiros, os quais não apresentam estruturas adequadas e não oferecem o suporte suficiente para seus filhos viverem com uma boa qualidade de vida. Os estudos são escassos quando se trata de crianças nos alojamentos carcerários, e a invisibilidade da sociedade perante as penitenciárias femininas é avassalante, afinal, não estamos lidando apenas com detentas, mas também seus filhos, os quais não cometeram crime algum.

**Palavras-chave:** Gênero, Encarceramento feminino, Maternidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to present motherhood behind bars, bringing with it the challenges of pregnant and lactating women while serving their sentence and the situation of their babies within Brazilian prisons, which do not have adequate structures and do not offer sufficient support for their children live with a good quality of life. Studies are scarce when it comes to children in prison accommodations, and society's invisibility before women's penitentiaries is overwhelming, after all, we are not only dealing with inmates, but also their children, who have not committed any crime.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender, Female incarceration, Motherhood

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Unitoledo- Araçatuba, SP

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela UENP, sendo Bolsista da CAPES. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Toledo - UniToledo - Araçatuba - SP.

## INTRODUÇÃO

De acordo com o *Mapeamento de mulheres presas grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas ou doentes* divulgado em 2018<sup>1</sup> pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – vinculado ao Ministério da Justiça –, mais de 70% das mulheres encarceradas no Brasil são mães ou gestantes. Ocorre que a estrutura física e as instalações das penitenciárias femininas não foram projetadas especificamente para mulheres, e acabam reproduzindo o mesmo modelo adotado em presídios masculinos com poucas adaptações.

Deve-se considerar, também, que o problema é agravado por sistemas penitenciários extremamente precários, principalmente nos Estados mais pobres da federação, que não conseguem garantir direitos mínimos a sua população carcerária, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. A Suprema Corte brasileira reconheceu a existência de um verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro por omissão do Poder Público.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão mais recente, no julgamento do recurso em *habeas corpus* nº 136961, por decisão colegiada o Tribunal determinou a contagem em dobro de todo o período de pena cumprido em situação degradante, inclusive atendendo a pressão de órgãos internacionais a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Oportuno ponderar, também, a diferença entre as presidiárias que cumprem pena definitiva – ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória – e as presidiárias que se encontram recolhidas em virtude de prisões cautelares. Nessa perspectiva, importante anotar que, no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641, determinando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres presas que sejam gestantes ou tenham filhos de até 12 anos de idade. Esta decisão paradigmática também intensifica o debate sobre o encarceramento feminino e maternidade.

Não se pode ignorar, ainda, a perspectiva dos filhos das detentas que já nascem em um ambiente extremamente vulnerável e marcado pelo preconceito como estigma social. Além do afastamento dos cuidados maternos, necessário ressaltar que o menor não tem nenhuma relação

---

<sup>1</sup> INFORMAÇÃO Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416\\_SEI\\_MJ11429916Informao\\_final.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf) acessado em 08 de agosto de 2021.

com o crime cometido pela mãe e é sujeito de direitos fundamentais que merece proteção do Estado para a garantia de sua dignidade humana.

## **OBJETIVOS**

O presente trabalho tem por objetivo investigar as condições oferecidas pelo Estado brasileiro para a população carcerária feminina no que se refere ao direito à maternidade saudável, compreendido neste conceito o período de gestação, parto e amamentação até que o menor seja retirado do estabelecimento prisional. Apontar-se-á os problemas mais críticos e possíveis medidas que possam colaborar com o enfrentamento deste problemática.

Demonstra-se, assim que a situação do sistema penitenciário nacional é crítica e essa problemática se agrava, ainda mais, no que se refere ao encarceramento feminino, sendo necessário destacar um fator ainda mais sensível que é a maternidade no cárcere. O período de gestação exige cuidados médicos e uma atenção redobrada com a saúde da mulher e do feto, o que se investigará se existe satisfatoriamente nos estabelecimentos prisionais.

## **METODOLOGIA**

Para a elaboração do presente resumo expandido foi utilizado o método empirista/indutivo, o qual foi resultado de pesquisas qualitativas, mediante análise de artigos científicos, obras literárias, consulta bibliográfica, documentários televisivos e revistas, legislação pátria específica e aplicável ao tema.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Até meados de 1937, não existiam penitenciárias femininas no Brasil, mas sim cadeias mistas, que se revelavam como ambientes propícios para todo o tipo de violência física e psicológica contra as detentas. Como as mulheres dividiam suas celas com homens, inúmeros estupros aconteciam, sem contar que eram forçadas a prostituição para garantir sua sobrevivência (algo que ocorre até hoje com mulheres transexuais). Bruna Angotti leciona que “foi apenas no final da década de 1930 que a primeira penitenciária feminina brasileira ergue-se, na cidade de Porto Alegre”. (ANGOTTI, 2018, p. 152)

A Penitenciária Madre Pelletier, em Porto Alegre, organizado por freiras, foi a primeira penitenciária feminina do Brasil, cujo o primeiro nome era Instituto Feminino de Reabilitação Social. A prisão era destinada a criminosas, mas além disso, prostitutas, moradoras de rua, e mulheres consideradas “desajustadas” perante a sociedade da época. As mulheres desajustadas eram consideradas aquelas que apresentavam a própria opinião, que se recusavam

a casar com os pretendentes que os pais escolhiam, ou até mesmo as que não se casavam. Lá, então, preparavam-nas para serem verdadeiras “donas de casa”, pois assim que saíssem poderiam arrumar um bom homem para se casar.

Com o tempo, os crimes foram aumentando cada vez mais entre as mulheres, sendo assim, as freiras entregaram o presídio para a Secretaria da Justiça, mas mantiveram sob direção por anos. Durante a ditadura militar, em um pavilhão no fundo da penitenciária, inúmeras mulheres eram torturadas (e isso só foi descoberto em 2012 pelo Comitê de Memória e Verdade do Rio Grande do Sul).

Atualmente, segundo o Departamento de Segurança e Execução Penal, o total da população prisional é de 42.573, sendo 2.270 mulheres e 79,57% possuem filhos, ou seja, na maioria dos casos de prisão, há crianças e adolescentes separados de suas mães, crescendo nelas um sentimento de abandono, frustração, desamparo, por uma separação tão dolorosa.

Lima et. al. (2013) afirma que o filho é um dos fatores que contribuem para a resiliência da mulher em seu confinamento. Muitas presidiárias consideram os filhos como refúgio e esperança para se manterem fortes dentro do cárcere. Outras, sequer deixam eles visitarem instituições carcerárias, pois evitam ao máximo as crianças conviverem no ambiente prisional.

Quando se trata de maternidade no cárcere, deve-se considerar ao menos quatro fatores: a) a gestação; b) o parto; c) o pós-parto; e d) a separação da genitora de sua prole. Para todos esses pontos existe no ordenamento jurídico brasileiro proteção legal e constitucional para a proteção à maternidade, visando proporcionar o fortalecimento do vínculo materno-filial e à máxima proteção ao menor.

A título de exemplo, em relação as mulheres encarceradas a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 5º, inciso “L”: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (no mínimo, por seis meses a partir do nascimento). Em seu artigo 6º, CRFB, está elencado o direito à proteção à maternidade como um direito fundamental social. Além disso, segundo o artigo 14 § 3º da Lei de Execução Penal (Lei Nº. 7210/84, com as alterações da Lei Nº. 11.942/2009): “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.”

Como afirma Nana Queiroz (2015) no emblemático livro “*Presas que menstruam*”, as cadeias mistas ainda predominam fora das capitais, e por conta disso “as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães”



para evitar esse ato desumano, muitas presas preferem devolvê-los para a família ou entregá-los para a adoção.

Sobre o uso de algemas existe intenso debate doutrinário e jurisprudencial sendo que o Supremo Tribunal Federal objetivou pacificar o tema ao editar a Súmula Vinculante nº 11, publicada em 13/08/2008 com o seguinte teor:

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Especificamente com relação ao parto, o Artigo 3º, do Decreto 8.858/2016 determina que é proibido o uso de algemas durante o trabalho de parto, no trajeto da unidade prisional à hospitalar, e após o nascimento da criança durante o período em que estiver hospitalizada. Além disso, a gestante terá direito a ter acompanhante, sendo indicado com antecedência e cadastrado na lista de visitantes do presídio (Lei 11.108/05), também é garantido o direito de intimidade da mulher, não podendo permanecer guardas durante seu parto.

Mais recentemente, o Congresso Nacional editou a Lei nº 13.434/2017, que acrescentou o parágrafo único no artigo 292 do Código de Processo Penal brasileiro, assim dispondo: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Inegável que manter uma mulher algemada em seu trabalho de parto desrespeita a dignidade da pessoa humana, podendo resultar em uma experiência traumática com intenso sofrimento psicológico para a mulher. Segundo Josilene Di Pietro e Ana Cláudia Rocha, cerca de 35,7% das mulheres encarceradas já foram vítimas de violência obstétrica, é incabível achar que uma mulher terá condições de realizar um parto sendo tratada dessa forma, sem um tratamento adequado e podendo prejudicar a vida do bebê (2017). Reforçando este argumento, Nana Queiroz pondera:

“A ativista Heidi Cerneka, uma americana de português quase impecável e fala pausada, que há treze anos trabalha com a causa da mulher presa no Brasil na Pastoral Carcerária, faz brincadeira com esse protocolo: - Tem mulher que até dá à luz algemada na cama. Como se ela pudesse levantar parindo e sair correndo. Só homem pode pensar isso. Porque mesmo que ela pudesse levantar, qualquer policial com uma perna só andaria mais rápido que ela” (QUEIROZ, 2015)

Com relação à prisão preventiva de mulheres, o artigo 318-A da Lei nº13.769/2018 dispõe que a prisão preventiva a mulheres gestantes ou mães responsáveis por crianças ou

pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Observa-se que a legislação se preocupa principalmente com o direito do nascituro ou do menor, embora também ressalte a importância da convivência materna enquanto não se tem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Com tudo, a legislação não estava sendo respeitada, e em virtude disso houve a impetração do *Habeas Corpus* coletivo 143.641 (Supremo Tribunal Federal, 2019) pelo Coletivo de Advogados de Direitos humanos (CADHU). Neste julgamento o STF concedeu prisão domiciliar como forma de substituir a prisão preventiva para mulheres presas que estejam gestantes, puérperas, as mães de crianças de até 12 anos incompletos e de pessoas com deficiência, salvo se a mulher tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça, ou praticado contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas, as quais o juiz irá avaliar e denegar o benefício.

Contudo, segundo o artigo “*Mães livres, por uma maternidade sem grades*” publicado por Isabela Laragnoit de Matino na revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ainda há o descumprimento desse direito. Analisando-se a pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) ao acompanhar mulheres na audiência de custódia em São Paulo, concluiu a autora que:

Entre as 125 (cento e vinte e cinco) mães e/ou gestantes que tinham direito à prisão domiciliar, apenas para 65 (sessenta e cinco), isto é, para 52% (cinquenta e dois por cento) foi concedida a liberdade provisória cumulada com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, além de 5 (cinco), ou seja, 4% (quatro por cento) terem tido a prisão em flagrante relaxada e somente 1 (uma) ter obtido liberdade provisória sem a cumulação de medidas cautelares. (MARTINO, 2020)

Embora a cadeia não seja o lugar mais adequado para criar uma criança, psicólogos, pediatras e assistentes sociais concluíram que é melhor ter o contato materno – *ao menos nos primeiros meses de vida* – do que não o ter. A dor da separação, e a incerteza se alguém da família vai aceitá-lo ou vão ter que entregá-lo para assistência social ou até mesmo adoção, onde há poucas chances de a mãe encontrá-lo novamente, é um drama cruel para ambas as partes. Diniz pontua: “O dia da despedida é triste, o seguinte é miserável: não há deserto maior que o primeiro dia sem o filho. Quem parte não é só a criança de berço: junto se vai o sentido da sobrevivência de uma mulher parida na prisão” (2016, p.111).

Constata-se, assim, ser necessário pensar alternativas para a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domicilia, ao menos para as mães que tenham cometido delitos de menor reprovabilidade social. Segundo Braga (2015) “viver na prisão limita o mundo. Uma criança na prisão tem não só seus estímulos drasticamente limitados, como também sua

vida atravessada pelo dispositivo carcerário. O mundo que lhe recebe é um mundo de regras, violência, limites, trancas”.

## **CONCLUSÕES FINAIS**

Como se demonstrou na presente pesquisa, as penitenciárias do Brasil não apresentam uma estrutura adequada para a maternidade e para receber crianças e mantê-las com uma boa qualidade de vida.

Constatou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que existe um problema estrutural no sistema penitenciário brasileiro. O reconhecimento do “Estado de coisas inconstitucional” reforça que a maioria dos presídios não oferece uma estrutura minimamente adequada para a proteção à maternidade.

É preciso que o Poder Público tenha a sensibilidade de olhar o problema com a perspectiva da criança que não teve nenhuma responsabilidade pelo crime cometido pela mãe. Assim, necessário oferecer atividades para fortalecer o vínculo materno-filial e um bom ambiente para a mãe recebe-lo, oferecendo-se estrutura de berçário, enfermaria, profissionais da saúde como médicos, enfermeiros, psicólogos, para priorizar o bem-estar da criança que, insista-se, é sujeito de direitos humanos fundamentais.

É necessário trazer a discussão sobre a substituição da pena privativa de liberdade pela domiciliar, ao menos nos crimes de menor reprovabilidade social, pois acaba sendo a melhor solução para mulheres grávidas e que tenham filhos (pelo menos até 12 anos, seguindo entendimento do STF e da Lei de Execução Penal para prisões preventivas).

Por fim, deve-se coibir, veementemente, o uso de algemas durante o parto e pós-parto, por caracterizar-se como reprovável violência obstétrica, uma prática ilegal e desumana, além de causar constrangimento e humilhação para a mulher, podendo gerar danos físicos e/ou psíquicos.

## **REFERÊNCIAS**

ANGOTTI, Bruna. *Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2ª Edição, San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

CHAVES, Luana Hordones. ARAÚJO, Isabela Cristina Alves. *Gestação e maternidade em cárcere: cuidados de saúde a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-*

*infantil*. Publicado na Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro. Ano: 2020. Volume 30(1). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/7z5kcxDVhFvxkgJcGRRxQqv/?lang=pt>

CÚNICO, Sabrina Daiana. BRASIL, Marina Valentim. BARCINSKI, Mariana. *A maternidade no contexto do cárcere: uma revisão sistemática*. Publicado no Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro. Ano: 2015. Volume 15, Número 2. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812015000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812015000200005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt)

DE MARTINO, Isabela Rocha Laragnoit. *MÃES LIVRES: POR UMA MATERNIDADE SEM GRADES*. Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [S.l.], v. 2, n. 1, jul. 2020. ISSN 2674-9122. Disponível em: <http://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/31>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

DI PIETRO, Josilene Hernandez Ortolan. ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. *Violência obstétrica: mulheres encarceradas e o uso de algemas*. Publicado na Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília. Ano: 2017. Volume 3, Número 1. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/labeditorial,+Revista+IPPMAR+v3,+n1,+2017+-+03+-+Artigo+02.pdf>

FLORES, Nelia Maria Portugal. SMEH, Luciene Najar. *Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão*. Publicado na Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro. Ano: 2018. Volume 28(4). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/jmvF4PYMfCnZsSNzDhmMkpn/?lang=pt>  
[https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes\\_em\\_carcere\\_v2.pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Maes_em_carcere_v2.pdf) acesso em 07 /08 /2021

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RAMOS, Júlia Meneses, da Cunha. *Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o habeas corpus nº 143.641/SP*. Publicado na Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Ano: 2019. Volume 1, Número 2. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/94/85>

SILVA, Juliana Cristina Jorge. *NASCIMENTO NO CÁRCERE: O DIREITO DA CRIANÇA NO PRESÍDIO FEMININO*. Publicado na Universidade de Ribeirão Preto –UNAERP Campus Guarujá. Ano: <https://www.unaerp.br/revista-cientifica-integrada/edicoes-antiores/volume-4-edicao-1/3100-rci-nascimento-no-carcere-o-direito-da-crianca-no-presidio-feminino122018/file#:~:text=crian%C3%A7a%20deve%20ficar%20com%20um,de%20admiss%C3%A3o%20familiar%20ou%20organizacional>.

VARELA, Drauzio. *Prisioneiras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.